



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004161/2004-67
Recurso nº. : 146.653
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 a 2002
Recorrente : SIDIOMAR PIRES
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA-PR
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.350

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A propositura, pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Preliminares não conhecidas.

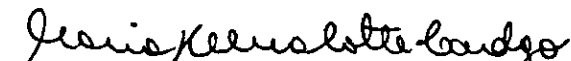
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIDIOMAR PIRES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER das preliminares argüidas, tendo em vista a opção da Recorrente pela via judicial. No mérito, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, Meigan Sack Rodrigues, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Remis Almeida Estol, que proviam parcialmente o recurso para que os valores tributados em um mês constituíssem origem para os depósitos do mês subsequente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

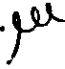
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004161/2004-67
Acórdão nº. : 104-21.350


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 4 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004161/2004-67
Acórdão nº. : 104-21.350

Recurso nº. : 146.653
Recorrente : SIDIOMAR PIRES

RELATÓRIO

Contra SIDIOMAR PIRES, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 364.954.929-87, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 166/173 e Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 129/165 para formalização da exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF no montante total de R\$ 3.297.472,87, sendo R\$ 1.321.414,60 a título de imposto; R\$ 984.997,33 referente a juros de mora, calculados até 30/11/2004 e R\$ 991.060,94 referente a multa de ofício, no percentual de 75%.

Infração

A infração está assim descrita no Auto de Infração:

"001 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, parte integrante e indestacável do presente Auto de Infração." Fato Gerador: 1999, 2000, 2001.

No mencionado Termo de Verificação Fiscal a Autoridade Lançadora assim descreve a matéria tributária, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004161/2004-67
Acórdão nº. : 104-21.350

*1) O contribuinte foi intimado, em 27/02/2004, no Termo de Início da Ação Fiscal de fls. 03 a 04, a fornecer extratos, documentos e informações a respeito da sua movimentação bancária. Solicitou em 12 de março de 2004, às fls. 06, prorrogação do prazo para o atendimento da intimação, alegando que havia solicitado extratos bancários a instituições financeiras. Em 02 de abril de 2004, às fls. 07, forneceu informações sobre suas contas bancárias, como número, banco e agência, sem juntar quaisquer extratos dos anos-calendário de 1999 a 2001.

2) Tendo em vista a impossibilidade de obtenção dos dados de movimentação bancária junto ao próprio contribuinte, procedeu-se a expedição do RMF Requisição de Informação sobre a Movimentação Financeira de nº 0910200-2004-00020-0, onde foram obtidos extratos e os documentos dos créditos das contas mantidas pelo contribuinte no Banco Bradesco S.A, documentos de fls. 08 a 104.

3) Em 28/06/2004 e 30/08/2004, o contribuinte foi cientificado da continuidade da Ação Fiscal, às fls. 105 a 108, a qual foi reafirmada, às fls. 109 a 125, com a entrega do Termo de Intimação Fiscal, em 19/11/2004, onde o contribuinte foi instado a comprovar, no prazo de dez (10) dias, através de documentação idônea, coincidente em datas e valores, as origens dos recursos relativos aos depósitos/créditos efetuados em suas contas bancárias¹, conforme relacionado na citada intimação.

4) Em 06/12/2004, o contribuinte encaminhou expediente de fls. 127 a 128, onde solicita prazo adicional de 72 dias, para solicitação de extratos bancários junto às instituições financeiras, considerando que estas demorariam 60 dias para fornecer a documentação.

5) Em uma análise do pedido de prorrogação de fls. 127, entendo que não pode prosperar a pretensão do contribuinte, haja vista que já em 12/03/2004, na data de sua resposta de fls. 06, ao termo de início de fls. 03 a 04, já alegava necessitar de prazo para pedir extratos bancários junto a instituições financeiras. Ainda há de se considerar, que na data da intimação iniciada às fls. 109, as cópias dos referidos extratos e documentos, obtidos através de RMF, foram expressamente colocados à disposição do contribuinte, no caso em que não os tivesse em mãos.

6) Face ao exposto e, considerando que até o presente momento nenhum documento, hábil e idôneo, que comprove a origem dos recursos nos foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004161/2004-67
Acórdão nº. : 104-21.350

apresentado, procedemos o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, nos termos do parágrafo 4º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, considerando esses valores como rendimentos omitidos, tributados pela tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o depósito/crédito na respectiva conta corrente bancária, deduzidos dos extornos e devoluções de cheques depositados, totalizados mensalmente, conforme relacionados na Tabela 01 abaixo:

7) Procede-se, nesta data, ao encerramento da presente fiscalização, que abrangeu os anos-calendário de 1999 a 2001, no contribuinte acima identificado, tendo sido verificado, por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA no período fiscalizado, deixando de serem juntadas cópias das declarações do Imposto de Renda Pessoa Física, pois o contribuinte, inobstante a sua expressiva movimentação financeira, entregou suas declarações de IRPF na condição de isento, em agência lotérica. Da ação fiscal resultou a apuração e constituição do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, no montante de R\$ 3.297.472,67, e tendo em vista o valor do auto de infração, será realizado o arrolamento de bens, nos termos da Instrução Normativa 264 de 20 de dezembro de 2002.

8) Do que, para constar, lavramos o presente Termo em três vias de igual forma e teor, que vão assinadas pelo Auditor Fiscal da Receita Federal, e cientificadas por via postal ao sujeito passivo, juntamente com o respectivo Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física, seus anexos e planilhas demonstrativas, nesta oportunidade efetuamos a devolução de todos os livros e documentos solicitados e apresentados pelo contribuinte, servindo este termo como recibo de devolução dos documentos."

Impugnação

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 176/199, onde noticia, inicialmente, que ajuizou Mandado de Segurança por meio do qual pleiteia a preservação do seu sigilo bancário e informa que, quando intimado pela Fiscalização a apresentar seus extratos bancários, se insurgiu contra o pedido, por considerá-lo inconstitucional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004161/2004-67
Acórdão nº. : 104-21.350

Argumenta que a requisição tinha por base o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001 a qual afirma ser inconstitucional. Tece considerações gerais sobre o sigilo bancário e a sua preservação pela Constituição Federal e conclui dizendo que, neste ponto, aguardará o posicionamento da Justiça.

Insurge-se o Impugnante contra a aplicação da Lei nº 10.174, de 2001 relativamente a fatos anteriores à sua vigência. Afirma que o lançamento teve por base os dados da CPMF cuja utilização para fins de lançamento de outros tributos era vedada pela Lei nº 9.311/96 a qual deveria ser aplicada ao caso.

Transcreve voto do Desembargador Nery Junior, da Terceira Turma do TRF da 3ª RF, nos autos do processo nº 2001.03.00.019827-6 do Ag. 133511 que entendeu ser aplicável a Lei nº 10.174/2001, do qual extrai a seguinte conclusão:

"A alteração introduzida pela Lei nº 10.174/2001 não pode atingir fatos regidos pela lei pretérita, que proibia a utilização destas informações para outro fim que não fosse o de lançamento da CPMF e zelava pela inviolabilidade do sigilo bancário e fiscal. Ao tempo do fato gerador da obrigação, vigia a Lei nº 4.595/64, que regulava o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Constituição de 1946 e, nesse quadrante, recepcionada com força de lei complementar pelo art. 192 da Constituição, ante a ausência de norma reguladora desse dispositivo constitucional, até a edição da Lei Complementar nº 105/2001. A Lei nº 4.595/64, no artigo 38, parágrafos 1º a 7º não admite a quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial."

E mais adiante, ainda no mesmo sentido, diz:

A aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001 não viola apenas o princípio geral de direito intertemporal (eficácia da lei restrita aos fatos verificados durante sua vigência), mas também a Lei nº 4.595/64, com status de lei complementar. Mostra-se destituído de fundamento constitucional o argumento de que o art. 144, § 1º, do CTN, autoriza a aplicação da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004161/2004-67
Acórdão nº. : 104-21.350

legislação posterior a ocorrência do fato gerador que instituiu novos critérios de apuração ou processos de fiscalização e ampliou os poderes de investigação das autoridades administrativas, ao lançamento do crédito tributário. Este parágrafo refere-se aos procedimentos administrativos e as prerrogativas meramente instrumentais, não tendo o condão de permitir a utilização da movimentação financeira do contribuinte, relativamente às operações anteriores à vigência da Lei nº 10.174/2001. Interpretação em sentido contrário colide frontalmente com a Carta Magna, que preserva a inviolabilidade de dados e restringe a atuação fiscalizatória da administração tributária, e com a Lei nº 4.495/64.

Não se modificou a exigência de submissão ao Poder Judiciário do pedido de quebra do sigilo bancário, mesmo após a edição da Lei Complementar nº 105/2001. Na hipótese, este diploma legal não tem efeito de convalidar a conduta do Fisco, que pretende o acesso irrestrito à movimentação bancária do contribuinte, por transgredir o princípio da irretroatividade da lei e o direito fundamental à intimidade e à vida privada, consoante a argumentação acima expendida. Por esse motivo, não se mostra imperioso analisar a constitucionalidade da LC nº 105/2001, sobretudo porque será alvo de pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, nas diversas ações diretas de inconstitucionalidade."

Aduz o Impugnante que somente pode haver tributação do Imposto de Renda quando o sujeito passivo realizar o fato jurídico tributário, o que afirma não ter ocorrido no caso.

Diz que o lançamento considerou como renda tributável os movimentos bancários de suas contas correntes e que tais bases não indicam acréscimo patrimonial; que no Direito Tributário opera o princípio da tipicidade e que, no caso concreto, não se verifica a subsunção do fato à norma; que *"é flagrante o fato de que não pode incidir sobre os valores movimentados na conta corrente da esposa do sujeito passivo do auto de infração ora impugnado o Imposto sobre a Renda, eis que o movimento da conta não demonstra que foi praticado o critério material da hipótese do IR, conforme já exhaustivamente aqui tratado."*

O Impugnante acosta à defesa os documentos de fls. 202/225.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004161/2004-67
Acórdão nº. : 104-21.350

Decisão de primeira instância

A DRJ/CURITIBA-PR julgou procedente o lançamento, com os fundamentos consubstanciados nas ementas a seguir reproduzidas.

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF
Exercício: 2000, 2001, 2002

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.
A existência de ação judicial em nome do interessado questionando: uma suposta quebra irregular do seu sigilo bancário e a ofensa ao princípio da irretroatividade da lei, importa em renúncia às instâncias administrativas quanto a essas matérias, devendo-se acatar o decidido judicialmente.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, não se podendo decidir, em âmbito administrativo, pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis ou atos normativos validamente editados.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

NULIDADE. DESCABIMENTO.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430 de 1996.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo, dessa forma, são impertinentes as alegações embasadas em legislações anteriores relativas à matéria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004161/2004-67
Acórdão nº. : 104-21.350

Lançamento Procedente."

A DRJ/CURITIBA/PR não conheceu do recurso em relação às alegações de quebra do sigilo bancário e aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 2001 e da Lei Complementar nº 105, de 2001, por estarem essas matérias *sub judice*.

Rejeita a arguição de nulidade do lançamento. Afirma que o lançamento foi feito por servidor competente e com observância dos requisitos formais previstos na legislação.

Sobre a alegação de que o lançamento teve por base apenas os depósitos bancários, que não configurariam renda, destaca a Autoridade Julgadora de Primeira Instância que o lançamento se baseou em presunção legal, instituída pela art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 e que "é a própria lei definindo que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos e não meros indícios de omissão; razão por que não há obrigatoriedade de se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos, variação patrimonial ou sinal exterior de riqueza".

E conclui: "pelo exposto, se não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de autuar a omissão do valor dos depósitos bancários recebidos, pois conforme a já citada vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabe ao agente a inquestionável observância do diploma legal".

Com relação aos documentos apresentados pela defesa, observa que tais documentos mostram a existência de depósitos nos montantes de R\$ 829.925,00 e R\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004161/2004-67
Acórdão nº. : 104-21.350

189.300,00 nos anos de 1999 e 1998, respectivamente, observando que esse último período não foi abrangido pelo lançamento.

Ressalta que a legislação que rege os lançamentos com base em depósitos bancários não prevê a exclusão de valores debitados e esclarece que já foram feitas exclusões da base de cálculo de valores referentes a transferência bancária e outras.

Recurso

Irresignado com a decisão de primeira instância, da qual tomou ciência em 16/05/2005, (fls. 268) o Contribuinte apresentou, em 10/06/2005, o recurso de fls. 269/299, onde reproduz, em síntese, as mesmas alegações e argumentos da Impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004161/2004-67
Acórdão nº. : 104-21.350

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Fundamentos

No mesmo sentido em que decidiu a DRJ/CURITIBA/PR, da mesma forma, deixo de conhecer do recurso em relação a arguições de quebra irregular de sigilo bancário e de aplicação retroativa da lei nº 10.174, de 2001, devido à opção do contribuinte por discutir essas questões na esfera judicial o que implica em renúncia à instância administrativa, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, abaixo transcrita. Refiro-me ao Mandado de Segurança nº 2004.70.01.011978-0 cuja Petição Inicial e decisão – negando a liminar – encontram-se às fls. 230/254. Eis o teor do referido artigo 38, *verbis*:

"Art. 38 - A discussão judicial da dívida ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo, esta procedida de depósito preparatório do valor do débito monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."

O litígio, nesse caso, é transferido da esfera administrativa para a judicial,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004161/2004-67
Acórdão nº. : 104-21.350

instância superior e autônoma, a quem competirá, então, decidir a pendência com grau de definitividade. Configura-se a partir de então uma nova situação em que a Administração deixa de ser o órgão ativo do Estado e passa a ser parte na contenda judicial; não será mais ela quem aplicará o Direito, mas o Judiciário ao compor a lide.

Superada essa questão, resta para exame apenas a alegação da defesa de que não se configurou, na espécie o fato gerador do imposto; de que o lançamento considerou depósitos bancários como renda, cujo conceito está associado à acréscimo patrimonial, o que não ocorreu no caso.

Convém ressaltar que se cuida, na espécie, de lançamento com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *verbis*:

Lei nº 9.430, de 1996:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004161/2004-67
Acórdão nº. : 104-21.350

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

Trata-se, portanto, de lançamento com base em presunção legal, cujo efeito prático é o de inverter o ônus da prova. Para melhor compreender o fundamento desse lançamento e lançar luz sobre os questionamentos apontados pelo Recorrente, é útil verificarmos mais de perto a definição e o sentido das presunções legais.

Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. – São Paulo: Lejus, 2002, p.508) assinala que:

"As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004161/2004-67
Acórdão nº. : 104-21.350

lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções simples; ou comuns, ou de homem (*praesumptiones hominis*) e presunções legais, ou de direito (*praesumptiones júris*). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As absolutas (*juris et de jure*) não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (*júris tantum*), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas *senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei*".

E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como sendo "*o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável*" e mais adiante averba: "*A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos*".

Pois bem, o lançamento que ora se examina foi feito com base em presunção legal do tipo *juris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção, por definição, pode ser ilidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

A conclusão lógica que emerge do que foi dito acima é que ao proceder ao lançamento com base nos depósitos bancários, a autoridade lançadora em momento algum equiparou esses depósitos a renda, mas, aplicando o que dispõe o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, procedeu o lançamento com base na renda omitida, presumida esta a partir dos depósitos bancários.

Assim, as considerações feitas pelo Recorrente sobre o conceito de renda e que depósitos bancários não configuram renda em nada aproveitam à defesa, posto que não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004161/2004-67
Acórdão nº. : 104-21.350

é disso que aqui se trata.

Tratando-se de depósitos bancários de origem não comprovada, deve o Autuado para ilidir a tributação, apresentar comprovação efetiva da origem desses depósitos. Sem tal comprovação, paira incólume a presunção e deve ser mantida a exigência.

No caso presente o Contribuinte não comprova a origem dos depósitos, total ou parcialmente.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer das preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 26 de janeiro de 2006


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA